



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA – FUSAME

**PREGÃO Nº - 28/2019
PROCESSO - 918/19
TIPO DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO GLOBAL**

ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 57.746.208/0001-71, com sede a Rua Machado Bittencourt, 361 – 14º andar – conjunto nº 1404 – Vila Clementino - CEP: 04044-001, nesta Capital do Estado de São Paulo (contrato social anexo – docs. 01/09), representada pelo sócio **OSVALDO BITTAR JUNIOR**, brasileiro, divorciado, médico, devidamente registrado no Conselho de Medicina do Estado de São Paulo, sob o nº. 41.890, portador da C.I. RG nº. 8.659.637 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 782.527.418-00 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas razões ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS**, fazendo-o com fulcro nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE **1.1. - DA TEMPESTIVIDADE**

I - É de se assinalar que o presente inconformismo encontra-se **TEMPESTIVO**, uma vez que protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias após o encerramento da sessão pública.



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

2. - DO MÉRITO

2.1. - DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

I – A peticionária se caracteriza por empresa prestadora de serviços médicos, tendo como atividade o atendimento em prontos-socorros e unidades hospitalares para atendimento a urgência, atividades ambulatoriais e atividades de apoio à gestão de saúde, na forma seu contrato social.

II – Nesta qualidade participou do processo em referência, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 1 DO EDITAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.**

III – Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame em epígrafe, a Recorrente dele participou com a mais estrita observância das exigências editalícias.

IV – A recorrente foi devidamente credenciada e em seguida a Comissão passou à abertura dos envelopes de proposta, sendo que, observada a classificação pelo menor preço global, a recorrente ficou na 2ª posição.

V – Assim foram classificadas as seguintes licitantes, na ordem abaixo elencada:

- 1º - HERA SERVIÇOS MÉDICOS;**
- 2º - ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA;**
- 3º - ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICO S/S;**
- 4º - SERVIÇOS E ASSIST. MED. BIDIM LELIS;**
- 5º - ROCIO SAÚDE LTDA;**
- 6º - VANNINI & DEKATIM SERV. MÉD. E NUTRI;**
- 7º - SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

VI – Na fase de habilitação, abertos os envelopes contendo a documentação das licitantes classificadas, o pregoeiro verificou que atendiam aos requisitos estabelecidos no Edital, sagrando vencedora a 1ª classificada **HERA SERVIÇOS MÉDICOS.**



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

VII – Ocorre que a classificação da 1ª Licitante **HERA SERVIÇOS MÉDICOS** não pode prosperar, devendo a mesma ser inabilitada por não atender os requisitos definidos no Edital em comento, tendo sido o inconformismo da peticionária consignado na Ata da Sessão Pública manifestando a sua intenção de recurso, haja vista que o CRM do responsável técnico da licitante vencedora não é do Estado de São Paulo.

“5.14 - A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em:

I - apresentação de Registro ou Inscrição da licitante e seu responsável técnico junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, a saber, o CRM (Conselho Regional de Medicina);”

VIII - Com relação à inscrição obrigatória do médico no respectivo CRM, a Lei n.º 3.268, de 30/09/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estipula nos artigos 17 e 18 o seguinte:

“Art. 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.” (destaques nossos)

IX - Conforme se verifica do Edital o chamamento objetiva a contratação de médicos pelo prazo de 12 (doze) meses (anexo 1).

X - Primeiramente cumpre ressaltar que se o edital de concorrência, no item 5.14 “I” exige a comprovação de Registro e Inscrição do Responsável Técnico e da Empresa no CRM, por si só, esta previsão é suficiente para tal exigência.

XI - Pois, a Lei n.º 8.666, de 21/06/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública no artigo 41, dispõe que: ***“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***.

XII - E o artigo 42, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

XIII - Estas normas decorrem do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

XIV - No tocante a necessidade de registro da empresa neste órgão, verifica-se que a competência de fiscalizar o exercício profissional e as empresas prestadoras de serviços médicos decorre da Lei n.º 6.839/80 que em seu art. 1º preceitua:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

XV – Assim patente está que a presente licitação pressupõe o domicílio do profissional responsável técnico no Estado da prestação de Serviços, ou seja, no Estado de São Paulo, **sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade**, pelo prazo de 12 meses, conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957.

XVI – O Decreto n.º 44.045, de 19/07/58, aprovou o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere à Lei n.º 3.268/57.

XVII - Assim, a legislação vigente mostra de forma cristalina que para exercer legalmente a medicina, o médico é obrigado a inscrever-se no CRM sob cuja jurisdição se situe o local de sua atividade. No caso de mudança de estado passando a exercer sua atividade em outra jurisdição, **terá o prazo máximo de 90 dias para requerer a inscrição secundária, ou para ele se transferir.**

XVIII - Com efeito, **a realização de atos médicos por profissionais médicos sem o devido registro no CRM que jurisdiciona a área na qual exerce sua atividade configura-se como exercício ilegal da medicina**, ainda que registrado em outro Conselho de Medicina.

XIX - Portanto, não basta a empresa prestadora de serviços seja registrada neste órgão. A referida empresa deverá ser registrada no CREMESP, tendo em vista que atuará neste Estado, e sua inscrição deverá ser requerida pelo seu responsável técnico, necessariamente médico habilitado, nos termos do disposto no certame licitatório e na Lei n.º 6.839/80.

XX – Cumpre salientar que a Empresa Hera Serviços Médicos apresentou na fase de credenciamento **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedidos pela diretoria técnica da **REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR** do Município de Campinas, que atesta a prestação de serviços médicos em Pediatria desde o dia 07 de janeiro de 2019 e de serviços médicos na área do Pronto Socorro Adulto desde o dia 02 de



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

janeiro de 2019 e pela **SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**, que atesta a prestação de serviços no período compreendido entre 21 de maio de 2018 a 20 de maio de 2019, conforme demonstram os atestados anexos (**docs. 01/03**).

XXI – Ora, patente está que por mais de 16 (dezesseis) meses no Contrato perante a Prefeitura de Americana e no mínimo 08(oito) meses perante a Rede Municipal Mario Gatti do Município de Campinas, a Licitante Hera vem utilizando o registro de responsável técnico de outro Estado, deixando de providenciar a transferência na hipótese de transferência permanente do domicílio deste ou registro suplementar, estando o responsável técnico exercendo ilegalmente a profissão de médico no Estado de São Paulo uma vez que não registrado perante o **CREMESP**, infringindo assim o artigo 18 da Lei n.º 3.268, de 30/09/57, combinado com artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, acima colacionados, requerendo desde já a expedição e ofício ao **CREMESP** noticiando as irregularidades para as sanções pertinentes.

XXII - Desta forma a Recorrida não pode ser sagrada vencedora uma vez que o seu responsável técnico não está inscrito no CRM do Estado de São Paulo, devendo ser **INABILITADA**.

XXIII - Vejamos o que prescreve o artigo 43 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (negritos e destaque nossos).

XXIV – Sobre o tema, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

estabelecido para disciplinar o certame...” (grifamos e negritamos).¹

XXV - Nessa linha de raciocínio, **admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

XXVI - A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

XXVII - Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, **ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA**, ensinam:

“O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifamos e negritamos).²

XXVIII – Nesta mesma linha, vejamos o que ensina o mestre administrativista **HELLY LOPES MEIRELES** ao dissertar sobre o edital, assim leciona:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços” (grifamos e negritamos)³

XXIX - Assim sendo, conforme fartamente demonstração acima, torna-se imperiosa a desclassificação da Recorrida no

¹ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

² Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55.

³ Direito Administrativo Brasileiro, p.102.



ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.

CNPJ 57.746.208/0001-71

presente certame face à comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

XXX - Assim sendo, conforme demonstrado acima, a inabilitação da Recorrida **HERA SERVIÇOS MÉDICOS** no presente certame face à comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ex positis, requer respeitosamente, digne-se o Ilustre Pregoeiro:

*a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de INABILITAR no certame a Licitante **HERA SERVIÇOS MÉDICOS**, pelos motivos acima aduzidos, sagrando vencedora a Recorrente por ter atendido todas as exigências do Edital e tendo sido a 2ª proposta classificada;*

b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente, nos exatos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8666 de 1993.

c) expedição de ofício conforme item XXI.

Nestes termos,

P. e E. Deferimento.

Ita justitia Sperati.

Americana, 16 de setembro de 2019.

ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA



HERA

SERVIÇOS MÉDICOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
SR(A). PREGOEIRO(A)**

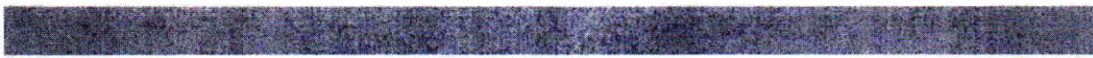
Pregão Presencial n° 28/2019

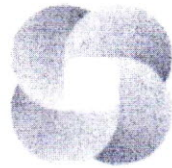
HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA** cuja manifestação constou na Ata da Sessão do dia 16/09/2019, o que faz com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como nas seguintes razões:

I- As razões das recorrentes não merecem prosperar

A recorrente interpôs recurso administrativo contra o resultado do certame, em síntese, alegando que a recorrida não preencheu os requisitos editalícios, os quais serão explanados abaixo:

I.1- A ausência do CREMESP





HERA

SERVIÇOS MÉDICOS

A recorrente apresentou suas razões recursais aduzindo que a recorrida foi habilitada de forma equivocada pois o responsável técnico não é inscrito no CRM do Estado de São Paulo.

No entanto, o edital não fez a referida exigência.

Conforme consta no item 5.14 *A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em: I - apresentação de Registro ou Inscrição da licitante e seu responsável técnico junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, a saber, o CRM (Conselho Regional de Medicina);*

Não há dúvidas de que o responsável técnico da licitante que pretende prestar serviços de saúde precisa ser registrado no CRM, e para atender o aludido requisito a inscrição no registro do Conselho Regional do estado onde encontra sua sede é o suficiente.

É uma condição prevista em lei conforme transcrito pela própria recorrente em suas razões recursais Lei n 3.268, de 30/09/57:

"Art. 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, ... apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

Essa exigência estabelece o limite do aceitável e legítima para o exercício da medicina, e a norma não dá o direito de se exigir o registro prévio



ou visto no CRM local, em determinada unidade da federação. Nem a Lei nem o CFM falam isso.

A confirmar os argumentos acima esposados, basta notar o art. "§ 2º da Lei nº 3.268/57, também transcrito pela própria recorrente em suas razões recursais:

"§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição."

Não outro motivo, o edital absteve-se de criar a exigência desejada pela recorrente. Se o tivesse feito, estaria excedendo aos limites legais e aí sim produziria ilegalidade passível de correção.

Daí porque a intenção da recorrente em fazer uma exigência que o edital não fez é frágil e insustentável, note não poderia ser restritiva ao CRM Paulista, pois a inscrição no Conselho da sede estaria suficiente.

Além disso, tratand-se de regra restritiva que limita o número de participantes e acaba por ir na contra mão do espírito competitivo traçado pela Lei 8666/93, a regra deve ser lida e interpretada também de forma estrita, sendo vedado ao agente extrair dela uma imposição que não está expressa e indene de quaisquer dúvidas.

É o que tem sido esposado pelo Tribunal de Contas da União, para quem esse registro complementar (ou o 'visto' na hipótese dos Conselhos de Engenharia, tomados por analogia) só é exigível e necessário por ocasião da assinatura do contrato:





HERA

SERVIÇOS MÉDICOS

“5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

*“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal **tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.**”¹*

Embora possível, o registro no CRM local (SP) só poderia ser solicitado por ocasião da assinatura do contrato com a empresa vencedora.

Note, se adotada a solução criativa da recorrente, o edital estaria exigindo que as empresas licitantes apresentassem registro no estado São Paulo de antemão, mesmo quando a lei que rege a profissão permite o exercício do ofício com o registro suplementar por até 90 (noventa) dias, sem que isso represente qualquer tipo de ilegalidade.

A vencedora atendeu às exigências editalícias, por isso foi habilitada, sendo lícito ao órgão contratante exigir, por ocasião da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, que esse documento seja então apresentado exclusivamente pela empresa vencedora.

Logo, o recurso não merece acolhida pois o documento tido por faltante não foi exigido no edital.

Por isso a decisão que habilitou a recorrida deve ser mantida pois foi inteiramente regular.

II – O pedido

¹ TCU, Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.



HERA

SERVIÇOS MÉDICOS

Por todo o exposto, pede-se o desprovemento do recurso ora respondido, com o que se requer a confirmação da decisão que habilitou e declarou vencedora a ora recorrida no certame.

Curitiba/PR 20 de setembro de 2019.

13.210.413/0001-42
HERA SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
RUA CÂNDIDO AMORIM - 802
COP. 303 - ANEXO 03
ÁGUA VERDE - CEP: 81.240-290
CURITIBA - PARANÁ

Hera Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 13.210.413/0001-42
Larissa Gayer Madureira
Sócia
RG 6.622.229-2 | CPF 051.296.719-96

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Pregão Presencial nº 28/2019 - Processo Administrativo nº 000.918/2019

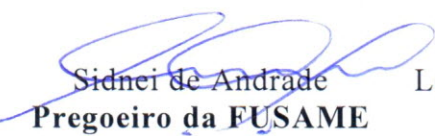
Objeto de licitação: “Prestação de Serviços Médicos para Atenção Básica da Secretaria de Saúde”.


ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

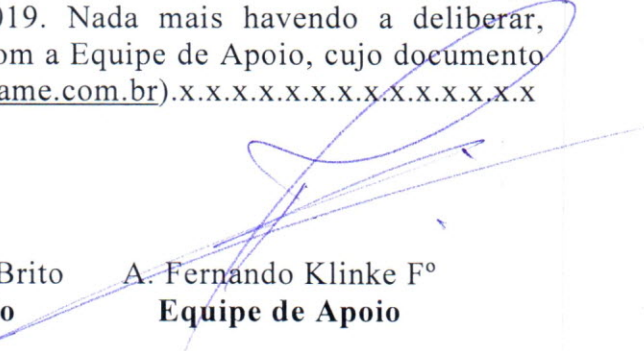
Aos vinte (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, a fim de examinarem o recurso interposto por ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA. (fls. 630/637), instruída com os documentos de fls. 638/640, assim como as contrarrazões apresentadas por HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-ME (fls. 643/647), ambos tempestivos. A empresa ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA. alega, em síntese, que, *in verbis*, “(...) a classificação da 1ª Licitante HERA SERVIÇOS MÉDICOS não pode prosperar, devendo a mesma ser inabilitada por não atender os requisitos definidos no Edital em comento, tendo sido o inconformismo da peticionária consignado na Ata da Sessão Pública manifestando a sua intenção de recurso, haja vista que o CRM do responsável técnico da licitante vencedora não é do Estado de São Paulo (...)”, e que “(...) a Empresa Hera Serviços Médicos apresentou na fase de credenciamento ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA expedidos pela diretoria técnica da REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA E HOSPITALAR do Município de Campinas, que atesta a prestação e serviços médicos em Pediatria desde o dia 07 de janeiro de 2019 e de serviços médicos na área do Pronto Socorro Adulto desde o dia 02 de janeiro de 2019 e pela SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, que atesta a prestação de serviços no período compreendido entre 21 de maio de 2018 a 20 de maio de 2019 (...), estando o responsável técnico exercendo ilegalmente a profissão de médico no Estado de São Paulo uma vez que não registrado perante o CREMESP, infringindo assim o artigo 18 da Lei n.º 3.268, de 30/09/57, combinado com artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, acima colacionados, requerendo desde já a expedição e ofício ao CREMESP noticiando as irregularidades para as sanções pertinentes (...)”. Em contrapartida, a licitante vencedora HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-ME replica os argumentos da recorrente ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA., aduzindo, resumidamente, que o registro junto ao CRM-SP (Conselho Regional de Medicina de São Paulo) não foi exigido no Edital, e que referido documento só poderia ser solicitado por ocasião da assinatura do contrato com a empresa vencedora. Por fim, argumenta a contrarrazoante, citando precedente do TCU - Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), *ipsis litteris*, que “(...) É o que tem sido esposado pelo Tribunal de Contas da União, para quem esse registro complementar (ou o 'visto' na hipótese dos Conselhos de Engenharia, tomados por analogia) só é exigível e necessário por ocasião da assinatura do contrato: ‘ (...) A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005 - Plenário e o Acórdão 992/2007 - Primeira Câmara. ‘Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado’ (...)”. Certo é que não houve nenhum desrespeito à legislação, e que, à luz do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **a recorrente deveria ter realizado pedido de esclarecimento ou mesmo impugnar as regras contidas no Edital oportunamente, porém quedou-se inerte.** Restou consignado na Ata de Sessão Pública realizada no dia 16/09/2019 (fls. 276/280), no campo “RECURSOS”, que as empresas ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA. e VANNINI E

DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.-EPP, através de seus representantes devidamente credenciados para o ato, manifestaram interesse em recorrer, suscitando que o “(...) CRM do responsável técnico da licitante vencedora não é do estado de São Paulo, e entendem os representantes das licitantes que a FUSAME deve determinar um prazo para regularização do mesmo (...)”. O Pregoeiro, por sua vez, fez consignar que “(...) não é uma questão prevista em edital e este fato deve ser acompanhado e fiscalizado (analisado) pela Gestora do Contrato (...)”. No ato da sessão pública do Pregão, a vencedora do certame (HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-ME) apresentou, por ocasião da sessão pública do Pregão, em envelope devidamente lacrado, todos os documentos exigidos (fls. 566/629), cumprindo rigorosamente o disposto no subitem “5.14” do Edital de Licitação, que dispõe: “5.14 - A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em: I - Comprovação de **registro ou inscrição do responsável técnico da licitante junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, o CRM (Conselho Regional de Medicina)**; II - apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa participante, cujo documento deverá conter a identificação da pessoa jurídica emitente, endereço completo, nome completo e cargo do signatário, de maneira a comprovar o vínculo entre a emitente e a licitante e a demonstrar satisfatoriamente a prestação de serviços (redação adequada à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos processos TC-016794.989.19-4 e TC-016855.989.19-0) (...)”. Reitere-se que **a própria recorrente (ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA.) deixou de apresentar, em tempo oportuno, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos ao Edital, notadamente acerca da exigência contida no inciso I, do subitem 5.14**, como faculta o subitem 7.6: “O prazo de impugnação do Edital pelos licitantes é de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas, ou seja, até o final do terceiro dia útil que precede a data da abertura da sessão pública, devendo ser protocolada dentro do horário do protocolo, sendo que aquelas posteriormente apresentadas ou apresentadas desacompanhadas de documentos comprobatórios de representação não serão conhecidas”. Já no que se refere ao pleito da recorrente de expedição de ofício ao CRM, de se ressaltar que tal ônus não cabe à FUSAME, haja vista tratar-se de entidade distinta da municipalidade, cumprindo asseverar, outrossim, que a instituição obedeceu aos estritos termos do instrumento convocatório, e, por conseguinte, da Lei de Licitações, em especial as disposições do artigo 43, ou seja, atuando em perfeita harmonia com os critérios de avaliação constantes do Edital. Além do mais, como sobredito, **o próprio representante da recorrente ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA. fez consignar na Ata da Sessão Pública realizada no dia 16/09/2019 (fls. 276/280) que o CRM do responsável técnico da licitante vencedora não é do estado de São Paulo, e que a FUSAME deve determinar um prazo para regularização do mesmo**. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por sua vez, prescreve, em seu artigo 8º: “Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980”. Portanto, não há qualquer irregularidade nesse tocante, até porque à instituição (FUSAME) caberá conferir o prazo à licitante vencedora para que esta providencie o registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) da jurisdição em que atuar, no caso, de São Paulo, conforme orientação do CFM

(Conselho Federal de Medicina), e nos estritos moldes do guia de procedimentos de registro e inscrição de empresas médicas elaborado pelo aludido órgão federal de classe (*in* http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=106:inscricao-de), **cuja contagem inicia-se a partir da data da assinatura do contrato administrativo**, cabendo à contratada apresentar o protocolo de solicitação do respectivo registro ou inscrição junto ao CRM (Conselho Federal de Medicina) da circunscrição. De toda sorte, assiste razão à licitante vencedora no que se refere à possibilidade de se exigir o registro junto ao CRM onde atuará por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, **de rigor se concluir que, além de não se depreender qualquer ofensa à legislação que rege o procedimento licitatório, seria desproporcional e absolutamente ilegal a desclassificação ou inabilitação da licitante vencedora, porquanto não verificada qualquer irregularidade ou vício, cuja decisão caracterizaria evidente ofensa aos princípios administrativos que regulam a matéria, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade, e que impõe à Administração e ao licitante a observância às normas estabelecidas no Edital.** Por todo o exposto, o Pregoeiro, após estrita análise do processo, em especial do recurso interposto por ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas por HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-ME, decidiu por bem, em conjunto com a Equipe de Apoio, **REJEITAR o recurso** interposto por ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA. A título de registro, a licitante VANNINI E DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.-EPP, não obstante haver manifestado na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial intenção de recorrer, deixou de apresentar as respectivas razões em tempo hábil, cujo prazo exauriu-se às 16h00 de 19/09/2019. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, cujo documento será disponibilizado no portal da instituição (www.fusame.com.br).x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x


Sidnei de Andrade
Pregoeiro da FUSAME


Letícia C. S. Costa Brito
Equipe de Apoio

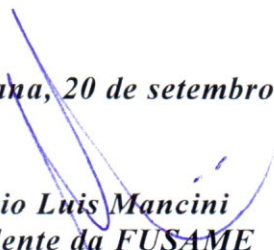

A. Fernando Klinke Fº
Equipe de Apoio

DECISÃO

*Adoto, na íntegra, os fundamentos acima expostos para **JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA., ADJUDICANDO o objeto licitado a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-ME, nos termos do inciso XXI, do artigo 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.***

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana, 20 de setembro de 2019.


Sérgio Luis Mancini
Presidente da FUSAME